



Número: **0600653-75.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DHONE RODRIGUES FERREIRA (IMPETRANTE)	RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES (ADVOGADO) ANA CAROLINE ACIOLE BRITO (ADVOGADO) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO)
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (IMPETRADO)	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (IMPETRADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15791 9396	14/08/2022 22:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600653-75.2022.6.00.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH  
IMPETRANTE: DHONE RODRIGUES FERREIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - DF66090, ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - RO5173, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF523-A, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A**

**IMPETRADO: EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL**

**Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583-A, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089-A**

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno formalizado por Dhone Rodrigues Ferreira contra a decisão ID n. 157866150, pela qual neguei seguimento ao presente mandado de segurança, prejudicando o pedido de liminar, impetrado contra ato, tido por ilegal, da lavra de Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), consubstanciado na inativação da Comissão Provisória da legenda no Estado de Goiás, presidida pelo impetrante, ora agravante.

Conforme relatado na decisão agravada, afirmou-se que a autoridade coatora, no exercício do órgão de direção nacional do PROS, inativou, via Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, a anotação da comissão provisória regional no referido Estado, sem a instauração, para tanto, de processo formal de dissolução do órgão partidário de nível inferior e, portanto, sem a observância imperativa dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os quais são dotados de eficácia horizontal, na linha do que preconizado em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, acostou-se aos autos certidão emitida eletronicamente por esta



Justiça especializada, na qual consta, no campo "situação do órgão", a observação "inativado por decisão do partido".

Sustentou-se, ainda, contrariedade ao Estatuto do PROS.

Defendeu-se, assim, demonstrada a plausibilidade do direito. Sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, aduziu-se que o ato combatido terá reflexos diretos no processo eleitoral em curso.

Daí por que o impetrante requereu o deferimento de liminar, para assegurar o imediato restabelecimento da anotação do órgão partidário por ele presidido, até ulterior decisão de mérito nestes autos.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança em definitivo.

Pela decisão agravada, neguei seguimento ao presente mandado de segurança, firme na compreensão de que a via eleita não se revela adequada à espécie, uma vez que o órgão partidário interessado, ao eventualmente formalizar o correspondente DRAP para o pleito de 2022, poderá arguir, conforme entender de direito, a higidez da sua convenção, submetendo-a ao juiz natural da causa.

Sobreveio o agravo interno ID n. 157911739, pelo qual o agravante, para além de repisar os argumentos da impetração, insiste no cabimento do mandado de segurança para o fim almejado.

Autos conclusos nesta data.

Considerando o que recentemente deliberado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral no referendo da concessão de medida liminar nos autos do MS n. 0600664-07/CE, sessão de 10.8.2022, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, ocasião em que fiquei vencido ao lado do Ministro Sergio Banhos, tendo a corrente majoritária assentado o cabimento da impetração em situação similar, bem como o entendimento prevalecente sobre a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, **reconsidero**, em homenagem ao princípio da colegialidade, **a decisão impugnada e passo ao exame do pedido de liminar**.

Na espécie, o cotejo da prova documental acostada aos autos é suficiente para, em juízo de cognição provisória, vislumbrar, por parte da autoridade apontada como coatora, a ausência de formalização de procedimento próprio à destituição da comissão provisória do PROS no Estado de Goiás, na linha da argumentação trazida pelo impetrante, inobservadas, assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Logo, é possível concluir, ao menos na senda efêmera das medidas de urgência, que o ato de inativação sumária da anotação da comissão provisória, tal como levado a efeito, contraria a jurisprudência do TSE de que *"eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa"* (MS n. 060145316/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, **defiro a medida liminar** vindicada para



suspender os efeitos do ato de inativação da comissão provisória do PROS no Estado de Goiás (ID n. 157862362).

**Comunique-se**, com urgência, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para providências.

**Notifique-se** a autoridade coatora para que preste informações, no prazo e na forma da lei.

Após, **colha-se** o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2022.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

